

PROJETO DE LEI Nº 32/2026

Dispõe sobre a realização do Circuito Oficial do Carnaval e eventos similares em vias e logradouros públicos situados nas proximidades de hospitais, unidades de saúde, Fórum, Câmara Municipal, Prefeitura e templos religiosos no Município de Itaúna, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização do Circuito Oficial do Carnaval, desfiles ou eventos similares em vias públicas situadas nas proximidades de hospitais, unidades de saúde, Fórum, Câmara Municipal, Prefeitura e templos religiosos observará as normas municipais pertinentes, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de influência as imediações das edificações mencionadas no artigo anterior, podendo essa distância ser ajustada conforme critérios técnicos definidos pelo Executivo, pautada nas características locais de urbanização e mobilidade.

Art. 3º Na realização dos eventos previstos nesta Lei, poderão ser observadas medidas relacionadas à segurança, mobilidade urbana, controle sonoro, limpeza pública e acesso de veículos de emergência.

I – plano de mitigação sonora, prevendo limites de volume e horários compatíveis com o funcionamento das unidades de saúde e templos religiosos;

II – plano de limpeza urbana e gestão de resíduos;

III – plano de segurança e controle de tráfego, aprovado pelos órgãos competentes;

IV – garantia de livre acesso de ambulâncias e veículos de emergência às vias públicas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer horários diferenciados para o início e término dos eventos previstos nesta Lei, de acordo com a peculiaridade urbanística e social de cada região.

Art. 5º Fica assegurado o livre exercício das manifestações culturais e artísticas de caráter carnavalesco, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, cabendo ao Município garantir a conciliação entre o direito à cultura e o direito ao sossego, à saúde e à liberdade de culto.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o organizador do evento às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil cabível.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para assegurar sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Itaúna, 26 de maio de 2026.

Israel Antônio Lúcio Neto
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer critérios e diretrizes para a realização do Circuito Oficial do Carnaval, bem como de eventos similares, em vias e logradouros públicos situados nas proximidades de hospitais, unidades de saúde e templos religiosos no Município de Itaúna.

A proposta não visa restringir ou inviabilizar as manifestações culturais, especialmente o Carnaval, que é reconhecido como importante expressão da cultura popular brasileira e assegurado pelo art. 215 da Constituição Federal “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” Ao contrário, o projeto busca promover a harmonização entre o direito à cultura e outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, ao sossego público e à liberdade de culto religioso.

É notório que eventos carnavalescos, embora relevantes sob o aspecto cultural e turístico, podem gerar impactos significativos, especialmente relacionados à poluição sonora, à mobilidade urbana, à segurança e ao acesso a serviços essenciais. Quando realizados nas imediações de hospitais e unidades de saúde, tais impactos podem comprometer o atendimento médico e o bem-estar de pacientes. Da mesma forma, nas proximidades de templos religiosos, podem interferir no exercício da liberdade de culto. O que garante o art. 5º inciso VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

E no Código de Postura Lei de n.º 1821/1985, capítulo 3 art. 190 que diz: “às igrejas, os templos e às casas de culto são locais ditos e havidos por sagrados devendo merecer o máximo de respeito.

E Art. 208 do Código Penal - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Nesse contexto, o projeto estabelece a necessidade de autorização prévia do Poder Público, condicionada à análise técnica e à apresentação de planos que garantam a mitigação dos impactos negativos, como controle de ruídos, organização do trânsito, limpeza urbana e manutenção do acesso de veículos de emergência.

Importante destacar que a proposta não impõe proibição, mas sim organização, planejamento e responsabilidade, permitindo que os eventos ocorram de forma segura, equilibrada e respeitosa com toda a coletividade.

Além disso, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo assegura flexibilidade para adequação às peculiaridades locais, respeitando as características urbanísticas e sociais de cada região do município.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço na gestão urbana e na promoção do interesse público, ao conciliar direitos fundamentais e garantir que as manifestações culturais ocorram de maneira sustentável e responsável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Itaúna, 26 de maio de 2026

Israel Antônio Lúcio Neto
Vereador